



ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000895-35.2013.815.0511.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Flávio Lucas da Silva.

ADVOGADO: Janael Nunes de Lima.

APELADO: Município de Serra da Raiz.

ADVOGADO: José Rodrigues da Silva.

EMENTA: ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. CLÁUSULA DO EDITAL QUE DETERMINA A EXCLUSÃO DAQUELE QUE NÃO APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA APÓS A CONVOCAÇÃO PARA A POSSE. DESCLASSIFICAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR. VINCULAÇÃO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS. TRATAMENTO IGUAL AOS DEMAIS CANDIDATOS DO CERTAME. PROTEÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Não se pode responsabilizar a Administração pela negligência do candidato que, deixando de observar as exigências contidas no Edital do Concurso, apresenta documentação insuficiente para a posse e nomeação ao cargo pretendido.

2. “Inexistente irregularidade na anulação da nomeação e no impedimento de posse em cargo público que comprovadamente se dão em razão da não apresentação da documentação exigida no edital do certame”. (TJMG; APCV 1.0699.11.011294-2/002; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 14/04/2015; DJEMG 17/04/2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000895-35.2013.815.0511, em que figuram como Apelante Flávio Lucas da Silva e como Apelado o Município de Serra da Raiz.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Flávio Lucas da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, f. 55/59, nos autos da Ação de Anulatória c/c Obrigação de Fazer por ele intentada em desfavor do **Município de Serra da Raiz**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a anular o ato administrativo que determinou sua desclassificação do Concurso Público nº 001/2012, realizado pelo Município Apelado para o provimento do cargo de Motorista-D, pelo fato de que, mesmo devidamente notificado, ele não apresentou, no prazo previsto no Edital do Certame, todos os documentos exigidos para a nomeação e posse,

condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 20% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser o Autor beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões recursais, f. 61/71, afirmou que foi induzido a erro pela Notificação subscrita pela Prefeita do Município Réu, que, segundo ele, não fazia menção a todos os documentos exigidos pelo Edital que regeu o Concurso, dando a entender que somente os documentos discriminados na Comunicação é que deveriam ser entregues.

Alegou que já possuía, antes do término do prazo para a entrega, todos os documentos faltantes, quais sejam: Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”, Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos, Curso de Condutores de Veículos de Emergência, Curso de Atendimento Pré-Hospitalar e Curso de Condutores de Veículos de Transporte Escolar.

Requeru o provimento da Apelação e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente, por entender sua desclassificação não poderia ter sido determinada, eis que, em seu dizer, já possuía todos os documentos exigidos pelo Edital, somente deixando de apresentá-los em razão de equívoco que atribui à Administração.

Contrarrazoando, f. 74/77, o Apelado asseverou que o Apelante deu causa à sua exclusão do Certame, posto que não apresentou a documentação necessária para a posse, deixando de cumprir as exigências previstas no Edital, pugnando, ao final, pelo desprovimento da Apelação e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 82/84, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e seu preparo dispensado, por ser o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

O Autor, ora Apelante afirmou, na Exordial e também nas razões de seu Apelo, que efetuou deixou de apresentar os documentos necessários à sua posse em razão de equívoco do Município Réu, ora Apelado, que deixou de indicar, na Notificação Pessoal, toda a documentação exigida.

O Edital nº 001/2012, que regulou o Certame sob decepção, previa que o candidato que fosse considerado aprovado seria convocado a comparecer no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura e apresentar todos os documentos exigidos em seu Item 1.9, do Anexo I.

O Apelante se classificou na primeira colocação, f. 19, tendo sido pessoalmente notificado em 19 de abril de 2013, para que, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, apresentasse os documentos exigidos no suprarreferido Edital, sob pena de se considerar a renúncia tácita de direitos, autorizando o Município a convocar outros aprovados no Concurso.

Ao contrário do que alega o Apelante, restou expressamente consignado na Notificação Pessoal nº 05/2013, f. 23, pela qual ele foi convocado, que ele deveria comparecer munido dos documentos relacionados na Comunicação, f. 24, bem como dos demais indicados no Edital do Certame.

Mesmo ciente da diligência necessária, deixou de colacionar a documentação referente à Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D", ao Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos, ao Curso de Condutores de Veículos de Emergência, ao Curso de Atendimento Pré-Hospitalar e ao Curso de Condutores de Veículos de Transporte Escolar, fato que acarretou sua desclassificação em 21 de maio de 2013, quando já esgotado o prazo estabelecido, consoante o Memorando nº 04/2013, f. 26, ante o não cumprimento ao que estabelecia as supramencionadas disposições editalícias.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios¹ possui entendimento firmado no sentido de que inexistente irregularidade na anulação da nomeação e no impedimento

1 CONSTITUCIONAL. Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público para ingresso na carreira da procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte. Indeferimento da inscrição definitiva. Possibilidade. **Não apresentação da documentação exigida pela comissão do certame. Descumprimento das normas editalícias. Inexistência de violação à isonomia e à legalidade. Princípio da vinculação ao edital. Eliminação do candidato.** Precedentes. Ausência de certeza e liquidez do direito postulado. Denegação da segurança. (TJRN; Rec. 2015.011037-6; Tribunal Pleno; Relª Desª Maria Zeneide Bezerra; DJRN 09/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação anulatória de ato administrativo cumulada com antecipação de tutela. Concurso público para o cargo de motorista socorrista do consamu. Edital nº 001/2015. Magistrado singular que indeferiu a liminar pleiteada pelo agravante. Edital nº 007/2015, de convocação dos candidatos aprovados para a realização de exame médico pré-admissional entre as datas de 25/03/2015 à 02/04/2015 e, dentro do mesmo período, devem proceder a entrega da documentação necessária e apta a demonstrar o cumprimento de todas as exigências legais. Necessidade de habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, categoria mínima d, de acordo com a legislação em vigor, para o cargo pretendido. **Recorrente que finalizou o curso e obteve a anotação em sua CNH após o período estipulado no edital para apresentação dos documentos. Requisito desatendido. Exclusão do certame que se mostra correta. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.** Precedentes. Decisão que merece ser mantida incólume. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR; Ag Instr 1393746-7; Cascavel; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida Blanco de Lima; Julg. 08/03/2016; DJPR 26/04/2016; Pág. 227)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, exigindo-se para sua configuração a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica. No caso dos autos, o edital, considerado a Lei do certame público, dispõe que no prazo designado para a inscrição definitiva o candidato deveria apresentar as "folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela polícia estadual". Na situação, o documento apresentado pela candidata consiste no "alvará de folha corrida" expedido com base nos registros constantes nos sistemas de informática do poder judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, com base nos elementos dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato atacado, razão pela qual não há falar-se em ofensa a direito líquido e certo. **A apresentação da documentação para a inscrição definitiva, como forma de manter-se a isonomia no certame, deve ser efetivada no prazo assinalado pela comissão, salvo exceção prevista no próprio edital,** que na situação abarca tão somente a hipótese do item "9.4": Não será aceita inscrição sem os documentos supramencionados, salvo no que se refere ao documento citado no item 9.3 "b1", que deverá ser apresentado até a outorga da delegação, que não se confunde com o caso da impetrante. Segurança denegada. (TJRS; MS 0383724-91.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Segundo Grupo de Câmaras Cíveis; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 11/03/2016; DJERS 06/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DEVIDAMENTE REGISTRADO. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DENEGAÇÃO RATIFICADA. **Inexistente irregularidade na anulação da nomeação e no impedimento de posse em cargo público que comprovadamente se dão em razão da não apresentação da documentação exigida no edital do certame.** (TJMG; APCV 1.0699.11.011294-2/002; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 14/04/2015; DJEMG 17/04/2015)

de posse em cargo público que comprovadamente se dão em razão da não apresentação da documentação exigida no edital do certame.

In casu, permitir a apresentação posterior da documentação beneficiaria o Apelante em detrimento dos demais candidatos, dando-lhe um tratamento diferenciado, violaria os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, não havendo que se falar, portanto, em ilicitude na conduta da Edilidade, que agiu dentro dos ditames previstos pelo Edital do Concurso, conforme acertadamente decidiu o Juízo, pelo que a Sentença não merece reparos.

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de junho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado - Relator